



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234981 - MS (2026/0112763-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : JONATHAN GIMENEZ GRANCE (PRESO)  
**ADVOGADOS** : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632  
GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada no contexto de investigação de organização criminosa armada e exploração ilegal do jogo do bicho.
2. A Defesa pretende a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, alegando falta de contemporaneidade, ausência de fundamentação individualizada, inexistência de crimes violentos e suficiência de cautelares menos gravosas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há contemporaneidade apta a justificar a prisão preventiva; (ii) saber se a decisão está amparada em fundamentação individualizada idônea; (iii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra respaldo nos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão de prova da materialidade e indícios de autoria, com base em relatórios do GAECO, interceptações, quebras de sigilo, buscas e apreensões e compartilhamento de provas da Operação Successione.
5. A decisão agravada individualiza o papel do agravante no grupo criminoso, apontando funções de supervisão de roubos, prisão em flagrante ao lado de corréu com armamento e veículos blindados e vínculos pretéritos com estrutura criminosa, elementos suficientes para evidenciar *periculum libertatis* e justificar a medida extrema.

6. A contemporaneidade está caracterizada, em tese, pela permanência e reorganização da organização criminosa, com manutenção e expansão das atividades ilícitas até período imediatamente anterior ao decreto prisional.
7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes no caso concreto, diante da gravidade concreta das condutas e do risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
9. Condições pessoais favoráveis não elidem a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Agravo regimental desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234981 - MS (2026/0112763-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : JONATHAN GIMENEZ GRANCE (PRESO)  
**ADVOGADOS** : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632  
GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada no contexto de investigação de organização criminosa armada e exploração ilegal do jogo do bicho.
2. A Defesa pretende a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, alegando falta de contemporaneidade, ausência de fundamentação individualizada, inexistência de crimes violentos e suficiência de cautelares menos gravosas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há contemporaneidade apta a justificar a prisão preventiva; (ii) saber se a decisão está amparada em fundamentação individualizada idônea; (iii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra respaldo nos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão de prova da materialidade e indícios de autoria, com base em relatórios do GAECO, interceptações, quebras de sigilo, buscas e apreensões e compartilhamento de provas da Operação Successione.
5. A decisão agravada individualiza o papel do agravante no grupo criminoso, apontando funções de supervisão de roubos, prisão em flagrante ao lado de corréu com armamento e veículos blindados e vínculos pretéritos com estrutura criminosa, elementos suficientes para evidenciar *periculum libertatis* e justificar a medida extrema.

6. A contemporaneidade está caracterizada, em tese, pela permanência e reorganização da organização criminosa, com manutenção e expansão das atividades ilícitas até período imediatamente anterior ao decreto prisional.
7. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes no caso concreto, diante da gravidade concreta das condutas e do risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.
9. Condições pessoais favoráveis não elidem a necessidade da custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN GIMENEZ GRANCE contra decisão monocrática (fls. 892/902) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 25/11/2025, no contexto do PIC n.º 06.2024.00000585-23 (Operação “*Successione*”), pela suposta prática dos delitos a) art. 2.º, §§ 2.º e 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13 (integrar organização criminosa armada); e b) art. 58 do Dec.-Lei n.º 3.688/41 (exploração ilegal do jogo do bicho) c/c art. 71 do Código Penal (diversas e seguidas vezes), aplicando-se às infrações penais citadas as regras previstas nos artigos 29 (concurso de agentes) e 69 (concurso material) do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa que não há contemporaneidade de fatos atribuíveis ao agravante, pois os elementos que lhe dizem respeito remontam a 2023, sendo indevido inferir risco atual apenas da continuidade presumida da organização criminosa.

A Defesa apontou, outrossim, ausência de fundamentação individualizada idônea, com emprego de expressões genéricas como papel relevante e periculosidade concreta.

Afirmou que não há notícia de embaraço à investigação, coação de testemunhas, tentativa de evasão ou descumprimento de ordens judiciais pelo agravante, o qual foi preso em sua residência.

Ressaltou que as medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam adequadas e suficientes, em especial monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, proibição de contato com corréus, comparecimento periódico e restrição de acesso a locais específicos.

Por fim, afirmou que a denúncia descreve infrações penais de integrar organização criminosa armada e contravenção de exploração do jogo do bicho, com continuidade delitiva e concursos de agentes e material, sem imputação de crime violento praticado pelo agravante, reforçando a suficiência de cautelares diversas da prisão.

Requeru o provimento do recurso para conceder a ordem para revogar a prisão preventiva do agravante, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, se necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 888/889).

Na decisão de fls. 892/902, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para a concessão da ordem, bem como o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 25/11/2025, no contexto do PIC n.º 06.2024.00000585-23 (Operação “Successione”), pela suposta prática dos delitos a) art. 2.º, §§ 2.º e 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13 (integrar organização criminosa armada); e b) art. 58 do Dec.-Lei n.º 3.688/41 (exploração ilegal do jogo do bicho) c/c art. 71 do Código Penal (diversas e seguidas vezes), aplicando-se às infrações penais citadas as regras previstas nos artigos 29 (concurso de agentes) e 69 (concurso material) do Código Penal.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a ilegalidade do indeferimento da revogação da prisão sob o argumento de ausência de fato novo. Argumentou a falta de contemporaneidade, pois os fatos remontam a 2023, e criticou a fundamentação genérica quanto à periculosidade do agravante. Ressaltou que a denúncia não imputa crimes violentos, mas apenas integração em organização criminosa e exploração de jogo do bicho, o que tornaria adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Requeru, por fim, o provimento do recurso para revogar a custódia.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 807/818; grifamos):

*Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 04.11.2025, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n.º 0003515-59.2025.8.12.0001, pelo Juízo do Núcleo de Garantias, no contexto do PIC n.º 06.2024.00000585-23 (Operação “Successione”), em que se apuram, em tese, crimes de organização criminosa, exploração de jogos de azar, lavagem de dinheiro, entre outros, em síntese, pelos seguintes fundamentos:*

*Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL representa pela decretação de prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telefônico e de dados em desfavor de ROBERTO RAZUK, RAFAEL GODOY RAZUK, JORGE RAZUK NETO, SÉRGIO DONIZETE BALTAZAR, FLAVIO HENRIQUE ESPÍNDOLA FIGUEIREDO, **JONATHAN GIMENEZ GRANCE (“CABEÇA”)**, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, ODAIR DA SILVA MACHADO (“GAÚCHO”), GERSON CHAHUAN TOBJI, MARCO AURÉLIO HORTA, ANDERSON LIMA GONÇALVES, PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA, ANDERSON ALBERTO GAUNA, WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCELO TADEU CABRAL, FRANKLIN GANDRA BELGA, JEAN CARDOSO CAVALINI, PAULO DO CARMO SGRINHOLI, WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI e RHIAD ABDULAHAD, relatando estar eles ligados à prática dos crimes de organização criminosa, roubos, corrupção passiva e ativa, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro e contravenção penal de estabelecimento e exploração de jogos azar, bem como de outras infrações correlatas, fundamentando nas investigações e elementos de prova que evidenciaram a atuação dos representados.*

*(...)*

*Ocorre que, em decorrência da deflagração da referida operação, foram coligidos à referida ação penal e medidas cautelares incidentes, várias provas decorrentes de interceptação telefônica, busca e apreensão e quebras de sigilo telefônico, bancário e de dados*

*telemáticos, resultando em uma grande quantidade de informações, que aliadas às trocas de informações com unidades policiais e de inteligência, reconhecimentos operacionais, entre outras diligências, descortinaram novos elementos que, para além de corroborarem as imputações constantes da "Operação Successione", trouxeram a lume a prática de outros delitos e a participação de outros indivíduos até então não identificados, restando demonstrado não ter a referida organização criminosa se intimidado com a prisão e o desmantelamento de importante núcleo da ORCRIM, tprosseguido com as atividades, atuando para estabelecer e manter o monopólio do jogo do bicho, não só na capital, mas também em outras cidades do Estado, praticando, para tanto, toda a sorte de ilícitos para lograr êxito no desiderato.*

*(...)*

*Apurou-se ser a ORCRIM, em síntese, constituída pelas pessoas de ROBERTO RAZUK, RAFAEL GODOY RAZUK e JORGE RAZUK NETO, respectivamente pai e irmãos de ROBERTO RAZUK FILHO ("NENO RAZUK") líder do grupo criminoso denunciado na "Operação Successione", assim como de SÉRGIO DONIZETE BALTAZAR, FLÁVIO HENRIQUE ESPÍNDOLA FIGUEIREDO, **JONATHAN GIMENEZ GRANCE ("CABEÇA")**, SAMUEL OZÓRIO JÚNIOR, ODAIR DA SILVA MACHADO ("GAÚCHO"), GERSON CHAHUAN TOBJI, MARCO AURÉLIO HORTA, PM ANDERSON LIMA GONÇALVES, PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA, ANDERSON ALBERTO GAUNA, WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCELO TADEU CABRAL e FRANKLIN GANDRA BELGA, além de JEAN CARDOSO CAVALINI, PAULO DO CARMO SGRINHOLI, WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI e RHIAD ABDULAHAD.*

*(...)*

*De forma sucinta, segundo detalhado pelo representante, em decorrência das diligências realizadas e das provas coligidas aos autos, apurou-se caber aos integrantes da organização as seguintes funções:*

*(...)*

*- **JONATHAN GIMENEZ GRANCE ("CABEÇA")**: exerce várias funções dentro da ORCRIM, tendo supervisionado os roubos praticados por CARLITO GONÇALVES MIRANDA, objeto da "Operação Successione", ao lado do qual foi preso em flagrante na posse de várias armas e veículos blindados, o que somado ao seu histórico (primo do falecido traficante JARVIS PAVÃO, em cujo grupo criminosos exercia posto de liderança), resta demonstrado sua periculosidade e importância na ORCRIM chefiada pela família RAZUK.*

*(...)*

*A ordem não merece acolhimento.*

*Inicialmente, cumpre delimitar o ato apontado como coator, consistente na decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS que não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva, ao fundamento de inexistência de fato novo e de que a reapreciação da matéria implicaria indevida atuação como instância revisora do Juízo das Garantias.*

Nesse ponto, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder. A decisão impugnada limitou-se a analisar a viabilidade processual do pleito defensivo, assentando, de forma fundamentada, que a custódia cautelar havia sido recentemente decretada pelo Juízo das Garantias e que não houve superveniência de fato novo apto a autorizar a reapreciação da medida extrema, providência que se mostra compatível com a sistemática introduzida pela Lei n.º 13.964/2019, não configurando constrangimento ilegal.

Superada essa questão, passa-se à análise do substrato da prisão preventiva, porquanto é ele que, em última análise, sustenta a segregação cautelar do paciente.

(...)

Como se extrai da decisão que decretou a custódia cautelar, a prisão preventiva foi imposta com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a partir de robusto conjunto indiciário, **consubstanciado em relatórios de informação do GAECO, interceptações telefônicas e telemáticas, quebras de sigilo bancário e de dados, buscas e apreensões, além do compartilhamento de provas oriundas da denominada Operação Successione.**

**A Operação Successione foi deflagrada para apurar a existência de organização criminosa com atuação voltada à exploração do jogo do bicho e delitos correlatos, como corrupção, lavagem de capitais, violação de sigilo funcional, entre outros, com estrutura definida, divisão de tarefas e atuação regionalmente ampliada, inclusive com planos de expansão para outros Estados da federação.**

Ao contrário do que sustenta a impetração, a decisão não se limita a considerações abstratas acerca da existência de organização criminosa, mas **individualiza de forma expressa a atuação do paciente, atribuindo-lhe, em tese, posição de relevância dentro da ORCRIM, com o exercício de múltiplas funções, inclusive a supervisão de roubos praticados por outros integrantes, além de referência à sua prisão em flagrante ao lado de corréu, na posse de armamento e veículos blindados, circunstâncias que, somadas ao seu histórico e vínculos com outros integrantes do grupo criminoso, foram utilizadas para demonstrar sua periculosidade concreta.**

Há, portanto, **indícios suficientes de autoria e prova da materialidade**, sendo certo que, nesta fase processual, não se exige juízo de certeza, mas apenas de probabilidade, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus, qualquer incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.

**Desse modo, não procede a alegação defensiva de ausência de fundamentação individualizada, uma vez que o decreto prisional descreve, de maneira suficiente para a fase cautelar, o papel atribuído ao paciente no contexto da organização criminosa, bem como as razões pelas quais sua liberdade representaria risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.**

No tocante à alegada ausência de **contemporaneidade**, igualmente não assiste razão à defesa. **Embora parte dos fatos mais graves mencionados na decisão remonte ao ano de 2023, a decisão que decretou a prisão preventiva evidenciou que a atuação da organização criminosa é contínua e reiterada, estendendo-se até o período**

*imediatamente anterior à decretação da custódia, inclusive com referência à reorganização do grupo após prisões anteriores, à manutenção e expansão das atividades ilícitas e à prática de novos delitos, circunstâncias que afastam a tese de extemporaneidade.*

*A contemporaneidade não se vincula, necessariamente, à data do fato criminoso, mas à persistência do risco que a liberdade do agente representa no momento da decretação da prisão, especialmente em hipóteses que envolvem organizações criminosas com atuação estruturada e permanente, como ocorre no caso em exame.*

*(...)*

*Ainda, a alegação de que o paciente não reside em Ponta Porã, região de fronteira, mas sim em Campo Grande, não afasta, por si só, a possibilidade de fuga, persistindo os motivos que ensejam a custódia preventiva visando garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.*

Reitero que, no caso vertente, a fundamentação jurídica para a manutenção da prisão preventiva do agravante estrutura-se na demonstração concreta do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, evidenciando que a liberdade do agente representa uma ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal. No contexto da "Operação Successione", a segregação cautelar não se baseia em meras suposições abstratas, mas em um acervo probatório que posiciona o indivíduo como peça estratégica de uma organização criminosa complexa.

Conforme delineado pelo acórdão transcrito, o primeiro pilar que sustenta a prisão é a gravidade concreta das condutas atribuídas ao agravante. Conforme os autos, ele exerceria funções de supervisão em crimes de roubo e operava, em tese, em colaboração com lideranças da organização voltada à exploração de jogos de azar e lavagem de dinheiro.

Além disso, a decisão judicial destaca o vínculo histórico do agravante com estruturas criminosas de alta periculosidade. Esse elemento reforça a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, uma vez que o acautelado possuiria o conhecimento logístico e os contatos necessários para, em tese, dar continuidade às atividades ilícitas ou se evadir da jurisdição brasileira, dada a *expertise* da organização em operar em regiões de fronteira.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INDÍCIOS DE COAUTORIA.*

- 1. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a extrema periculosidade da organização criminosa em causa, que atua com extrema violência na região.*
- 2. A necessidade da prisão cautelar para assegurar a instrução criminal foi corroborada por evidências de ameaça a uma magistrada da comarca por membros do grupo criminoso.*
- 3. A custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando o risco concreto de fuga do recorrente com o apoio dos demais integrantes da vasta organização criminosa.*
- 4. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando esta está devidamente fundamentada.*
- 5. A alegação de ausência de indícios suficientes de participação do recorrente na organização criminosa não foi demonstrada de forma categórica, uma vez que a petição inicial não foi acompanhada de cópia integral dos autos do procedimento investigatório e das medidas cautelares.*
- 6. Recurso improvido.*  
*(RHC n. 226.402/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

No que tange à contemporaneidade da medida, reafirmo que a fundamentação afasta a tese defensiva de que os fatos seriam pretéritos ou desatualizados. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias é de que a organização criminosa em questão possuiria natureza permanente e demonstrou a suposta capacidade de reorganização mesmo após intervenções policiais anteriores.

Mantenho o entendimento de que a persistência do risco é atual, pois as investigações apontam que o grupo continuou a expandir suas operações e a praticar novos delitos até o período imediatamente anterior à decretação da prisão. Assim, o lapso temporal entre os primeiros fatos investigados e o decreto prisional é mitigado pela suposta reiteração delitiva e pela perenidade da estrutura criminosa.

Em reforço, como já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTE DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. EXERCENDO POSIÇÃO DE DESTAQUE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*

*1. A ausência de contemporaneidade para a prisão cautelar não guarda referência apenas a proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado*

*concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.*

*2. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime e pela periculosidade do recorrente, membro da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital - PCC, em que atuava em setor de extrema importância para o grupo.*

*3. Recurso em habeas corpus improvido.*

*(RHC n. 221.070/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)*

Outrossim, ressalta-se a manutenção da prisão preventiva revela-se como a medida idônea para interromper o ciclo delitivo e assegurar a instrução criminal. Argumentos relativos ao domicílio do agente em Campo Grande não são suficientes para neutralizar o risco de fuga ou de rearticulação. Portanto, a segregação cautelar do agente é apresentada como medida necessária e proporcional à eficácia do processo penal.

Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Na mesma esteira:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).*

*2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização*

*criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).*

*3. No caso concreto, o recorrente foi apontado como integrante de organização criminosa altamente especializada que operava há mais de 3 anos praticando golpes relacionados a falsos leilões de veículos, desempenhando papel de relevância na organização criminosa, sendo responsável por dar suporte logístico ao grupo, ficando responsável por atender ao telefone e esclarecer todas as dúvidas que a vítima tivesse sobre os veículos ofertados, além de ter participado da conversa com a vítima sobre os detalhes dos veículos, sendo destinatário de 5% do valor obtido de maneira ilícita.*

*4. Mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, especialmente no fato de que o recorrente integra organização criminosa altamente especializada, sendo tais fundamentos idôneos para justificar a necessidade de segregação para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade e da gravidade dos fatos. (...)*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*

*4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o agravante foi apontado como integrante de organização criminosa dedicada à falsificação e comercialização de medicamentos veterinários e humanos e exposição à venda em plataformas digitais. O agravante é apontado como líder de núcleo operacional que utiliza dados de familiares para ocultar sua identidade, amplia a estrutura logística da organização e está envolvido em outras atividades ilícitas, como tráfico de drogas e crime de incêndio.*

*5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).*

6. *O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.*
7. *Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
8. *Agravo regimental improvido.*  
(AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Nesse contexto, repiso que a constrição cautelar revela-se a via idônea e necessária para interromper a continuidade das atividades espúrias, não se podendo privilegiar o direito individual à liberdade em detrimento da segurança coletiva e da preservação da ordem pública.

Com efeito, "mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não assegura, por si só, o direito à liberdade provisória quando presentes os requisitos da custódia antecipada, especialmente porque tais predicados não obstaram a suposta prática dos graves delitos apurados, os quais teriam ocorrido enquanto o paciente já desfrutava de tais condições. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 234.981 / MS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0112763-4

Número de Origem:

00035155920258120001 08688569620258120001 8688569620258120001 35155920258120001  
14006383320268120000 1400638332026812000050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN GIMENEZ GRANCE (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632  
GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU : ROBERTO RAZUK

CORRÉU : RAFAEL GODOY RAZUK

CORRÉU : JORGE RAZUK NETO

CORRÉU : ROBERTO RAZUK FILHO

CORRÉU : GILBERTO LUIZ DOS SANTOS

CORRÉU : SERGIO DONIZETE BALTHAZAR

CORRÉU : FLAVIO HENRIQUE ESPINDOLA FIGUEIREDO

CORRÉU : JONATHAN GIMENEZ GRANCE

CORRÉU : SAMUEL OZORIO JUNIOR

CORRÉU : ODAIR DA SILVA MACHADO

CORRÉU : GERSON CHAHUAN TOBJI

CORRÉU : MARCO AURELIO HORTA

CORRÉU : PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA

CORRÉU : ANDERSON ALBERTO GAUNA

CORRÉU : WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

CORRÉU : MARCELO TADEU CABRAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU  
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JONATHAN GIMENEZ GRANCE (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632

GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026